



Fórum Cível da Comarca de Goiânia

Gabinete da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

PROCESSO Nº: 0232170-08.2013.8.09.0051

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: ANTÔNIO FALEIRO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de seu representante legal, em desfavor de **ANTÔNIO FALEIROS FILHO, IDTECH – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO, INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – IGES, INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG, INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, DREWET PIRES SILVA, EDUARDO RECHE SOUZA, PAULO BRITO BITTENCOURT E ANDRÉ MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES**, todos devidamente qualificados, objetivando a condenação dos requeridos nas penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Na exordial, o Ministério Público relatou que, nos autos do inquérito civil instaurado, foi apurado que o então Secretário Estadual de Saúde deixou de realizar estudo e planejamento prévios às contratações de Organizações Sociais (OS's) no que tange aos servidores públicos da saúde, violando a legalidade ao terceirizar parte da mão de obra para os serviços de saúde.

Alegou que o demandado afrontou a literalidade do artigo 45 do Estatuto dos Servidores Públicos, pois não motivou individualmente as remoções dos servidores lotados nas unidades que passaram a ser geridas pelas OSs.

Salientou que referidos servidores foram removidos de forma abrupta e constrangedora, em atropelo aos princípios e regras legais que regem a relação Estado/Servidor Público e aqueles abalizadores da atuação administrativa.

Asseverou que o procedimento de investigação foi instaurado pelo fato de terem sido reportadas inúmeras queixas dos servidores da saúde, os quais narraram as situações vexatórias e lesivas pelas quais passaram, na medida em que as organizações sociais ingressavam nas unidades de saúde.

Ponderou que o Instituto Sócrates Guanaes, o Instituto de Gestão e Humanização e o Instituto de Gestão em Saúde, responsáveis respectivamente pelo Hospital de Doenças Tropicais, Hospital Materno Infantil e o Hospital de Urgências de Goiânia, perpetraram a mencionada ilegalidade.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 13/03/2025 17:39:21



Ressaltou que servidores queixaram-se de chegarem nos hospitais para seu labor, no entanto, foram impedidos de ingressar em seu ambiente de trabalho.

Verberou que a aludida ocorrência, motivou a intervenção do Conselho Estadual de Saúde, do Sindicato dos Odontologistas no Estado de Goiás e do Sindicato dos Trabalhados Federais em Saúde e Previdência nos Estados de Goiás e Tocantins.

Elencou que as condutas ímprobas resultaram em: terceirização ilícita de mão de obra, descumprimento de determinação do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização – CIPAD, violação ao princípio da legalidade, remoção arbitrária dos servidores sem observância do artigo 45 da Lei nº 10.460/88, violação ao princípio da eficiência, ao removê-los sem imediata relotação, e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pela imposição de sofrimento moral aos servidores, decorrente de ameaças e constrangimentos para forçá-los a deixar as unidades de saúde.

A inicial foi instruída com documentos (evento 03, arqs.01-05).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram manifestações prévias (eventos 03, arqs. 25, 32, 36 e 38; eventos 21 e 22).

A ação foi recebida na decisão de evento 37, na qual as preliminares foram rejeitadas.

No evento 52, o Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR e Eduardo de Souza Reche apresentaram contestação alegando em síntese que a terceirização da gestão hospitalar via Organizações Sociais é legal e amparada pela legislação vigente.

Defendem que não houve ato de improbidade administrativa e que a remoção dos servidores seguiu critérios administrativos estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

Requereram a improcedência total da ação e a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

No evento 53, o Instituto de Gestão e Humanização – IGH e Paulo Brito Bittencourt alegaram a inexistência de dolo ou má-fé, afirmando que a gestão do Hospital Materno Infantil ocorreu conforme os contratos de gestão firmados com o Estado de Goiás.

Argumentaram que a acusação do Ministério Público é genérica e não individualiza condutas, impossibilitando o pleno exercício da defesa.

Pleitearam a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de comprovação mínima de ato de improbidade.

No evento 55, o IDTECH – Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano e Drewet Pires Silva apresentaram sua contestação. Em suma, sustentaram que a parceria entre o Estado e as Organizações Sociais é prevista na legislação e visa à melhoria da eficiência dos serviços públicos.

Reafirmaram que as remoções ocorreram dentro dos critérios estabelecidos e que não há provas concretas de qualquer constrangimento ou assédio moral.

Requereram a improcedência da ação e a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios.

No evento 75, o requerido Antônio Faleiros Filho apresentou sua contestação, em resumo, refutando as alegações de improbidade administrativa, afirmando que a contratação das Organizações Sociais foi realizada de acordo com a legislação e que não houve irregularidade na realocação dos servidores. Negou



qualquer conduta que violasse princípios administrativos e requereu a improcedência da ação.

No evento 160, o requerido André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes apresentou sua contestação, em resumo, apresentando preliminar de inépcia da petição inicial, argumentando que a denúncia do Ministério Público não individualizou sua conduta, conforme exigido pelo artigo 17, § 6º, I, da Lei nº 8.429/92.

Alegou que a acusação é vaga e genérica, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito.

No evento 173, o Instituto Sócrates Guanaes apresentou sua contestação, em síntese, rebatendo as alegações do Ministério Público, negando a prática de improbidade e sustentando que todas as suas ações seguiram os contratos firmados com o Estado.

Afirmou que a remoção dos servidores ocorreu sob critérios administrativos e sem comprovação de violação aos princípios da moralidade ou dignidade humana. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Intimadas as partes para especificação de provas (evento 181), IGH e Paulo Brito Bittencourt requereram a juntada de prova documental (evento 192), enquanto o IDTECH pleiteou a admissão de prova emprestada (eventos 198/199).

Foi proferida decisão recebendo a prova emprestada e oportunizando manifestação às partes (evento 203). Posteriormente, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (evento 215).

Em despacho subsequente (evento 222), o juízo determinou que o Ministério Público comprovasse o elemento subjetivo de dolo nas condutas descritas na inicial, em razão das teses fixadas pelo Tema 1199 do STJ.

No evento 233, o advogado Junio César de Paula, OAB/GO 29.042, pleiteou sua exclusão dos autos.

Por fim, o Ministério Público reiterou o pedido de condenação dos demandados, enfatizando a necessidade de tramitação prioritária do feito, em razão da Meta nº 04 do CNJ e do princípio da duração razoável do processo (eventos 235/237).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria em análise é predominantemente de direito, não demandando a produção de novas provas, razão pela qual comporta julgamento antecipado.

Ademais, o próprio autor da ação requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, sendo oportunizada a produção de provas a todas as partes.

Assim, passa-se à prolação da presente sentença, analisando-se em primeiro ponto as preliminares.

Inicialmente, **DETERMINO** que a UPJ certifique-se quanto à desabilitação requerida pelo advogado no evento 233, observando se foram apresentados os documentos comprobatórios da comunicação às partes anteriormente assistidas.

Ainda, em atenção ao pedido de prioridade na tramitação legal realizado no evento 237, registro que o feito já se encontra com a etiqueta de prioridade legal, consoante a Meta 04 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



Noutro ponto, no que pertine a tese sustentada pelos requeridos IGH e Paulo Brito Bittencourt (evento 53) no sentido de que o Ministério Público não teria interesse processual em propor a presente ação não merece prosperar.

O interesse de agir está associado ao binômio necessidade e adequação, ou seja, deve ser demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento judicial buscado.

No presente caso, o Ministério Público apontou indícios que entendeu como concretos de violação aos princípios administrativos e de possível prática de improbidade, tornando legítima a provocação do Judiciário.

A jurisprudência pacífica dos tribunais superiores reconhece que, quando há elementos que indicam possível violação à moralidade administrativa, há interesse processual na ação de improbidade, pois a proteção da probidade administrativa é um dever constitucional do Estado e uma prerrogativa do Ministério Público.

Transcreve-se precedente do e. TJGO, assim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. NÃO CONHECIMENTO . VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INSUBSISTÊNCIA. PRÁTICA ATRIBUÍDA AO PARTICULAR . PRESCRIÇÃO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ROL EXAUSTIVO . CONDIÇÃO DA AÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE. INDICAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO ESPECIAL . EMENDA À INICIAL. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. 1. (...) **O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, ou seja, a necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação e utilidade do provimento e procedimento desejados. 3. O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que o órgão julgador verifique a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante . 4. (...)**10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA . EFEITO TRANSLATIVO APLICADO. (TJ-GO 5831471-28.2023.8 .09.0051, Relator.: JOSE CARLOS DUARTE - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2024 - **Grifado**).

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de carência de interesse de agir.

Lado outro, os requeridos André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes (evento 160) e Instituto Sócrates Guanaes (evento 173) alegaram que a petição inicial não individualiza condutas e se apresenta genérica, contrariando o disposto no artigo 17, § 6º, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Nesse contexto, sabe-se que a improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por um agente público no exercício de sua função pública, revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do Erário, pelo exercício nocivo das funções públicas, pelo tráfico de influências nas esferas da Administração Pública, entre outros.

José dos Santos Carvalho Filho preleciona que:

“(...) ação de Improbidade Administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, esperadas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, amo escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora



Lumen Juris, 23. ed. 2012).

Com efeito, a improbidade administrativa tem seu fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 37, §4º, ao estabelecer que a lei sancionará os atos de improbidade, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesse toar, impõe salientar que a Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações substanciais no regime sancionatório aplicável aos atos de improbidade administrativa.

Em seu artigo 1º, §2º, a norma estabelece que “*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a mera voluntariedade do agente*”.

Dessa forma, para a configuração de ato de improbidade administrativa, independentemente de sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípios da administração pública) torna-se indispensável a comprovação do dolo específico. Ou seja, exige-se a demonstração da vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito.

Com a exclusão do chamado dolo genérico como elemento caracterizador do tipo, faz-se imprescindível a apresentação de provas irrefutáveis que evidenciem que as condutas praticadas pelo agente ou por seu equiparado foram perpetradas para obtenção de vantagem indevida para si ou para terceiro, sempre associadas à má-fé e à desonestidade.

Por oportuno, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, ao concluir o julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), firmando o entendimento de que a alteração legislativa superveniente, que passou a exigir a presença de dolo para a caracterização dos atos de improbidade administrativa, aplica-se aos processos em curso.

Dessa forma, afastou-se a possibilidade de responsabilização com fundamento na culpa, reafirmando a natureza sancionatória das normas previstas na Lei nº 8.429/92, ressalvada, contudo, a retroatividade quanto às regras de prescrição. Assim, veja-se:

'1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 13/03/2025 17:39:21



prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei'. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.

Assim, impõe-se a aplicação da retroatividade benigna (*novatio legis in melius*) ao caso em análise, sob pena de inadmissível omissão.

Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assunção Neves e Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, em sua obra "Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa" (2021, pg. 8):

Assim, como a aplicação do artigo 5º, XL da Constituição Federal impediu a aplicação retroativa da LIA para punir fatos praticados antes de sua vigência, em razão do seu caráter sancionatório e gravoso, é preciso agora, reconhecer a retroatividade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 que sejam consideradas benéficas aos acusados de improbidade.

Além disso, a imputação genérica de conduta aos Requeridos, sem a devida especificação do inciso aplicável, viola o disposto no artigo 17, §6º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que estabelece:

"Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

*"(...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - **deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (...)**" (Grifado).*

Ademais, convém ressaltar que, entre as diversas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 a Lei nº 8.429/92, destaca-se a expressa vedação ao concurso formal, ou seja, não se admite que um mesmo agente responda, e seja eventualmente condenado, por múltiplos atos de improbidade administrativa decorrentes de uma única conduta.

Essa vedação está expressamente prevista no §10-D do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, que dispõe:

"§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei."

No caso em análise, a pretensão do Ministério Público do Estado de Goiás de imputar genericamente a conduta aos Requeridos, mencionando suposta violação aos princípios da legalidade, eficiência e terceirização ilícita de mão de obra, não encontra amparo nas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Explico.

No caso dos autos, o Ministério Público foi instado a se manifestar sobre as condutas individualizadas dos requeridos, especialmente diante das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa.

Em resposta (evento 235), o *Parquet* limitou-se a reafirmar os argumentos constantes da inicial, sem apresentar maiores detalhamentos sobre a comprovação do dolo específico exigido pelo atual regime jurídico da improbidade.

De uma análise acurada da nova Lei de Improbidade Administrativa, e em atenção aos fatos descritos na exordial, verifica-se que o artigo 11 teve alguns de seus incisos revogados pela Lei nº



14.230/2021, notadamente no que tange à situação em análise:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”

Verifica-se que a nova disciplina legal passou a exigir a comprovação do dolo específico do agente e deixou de considerar como ato de improbidade a conduta de “*praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência*”.

Diante disso, resta inviabilizada a condenação dos Requeridos com fundamento nos atos praticados.

Outrossim, considerando a revogação dos incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, extrai-se que os requeridos não podem ser condenados pela prática das condutas a eles imputadas na exordial. Como mencionado alhures, a nova sistemática exige que o ato seja necessariamente enquadrado em uma das hipóteses previstas nos artigos mencionados, com a devida especificação individualizada na petição inicial.

Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do e. TJGO, veja-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEILÃO PÚBLICO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO NÃO PERTENCENTE AO ÓRGÃO. TIPOLOGIA - ARTS. 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. 1- Inocorrência dos requisitos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria já decidida. Inadmissibilidade. É de se rejeitar os embargos de declaração quando se almeja com o recurso, tão somente, que a matéria já decidida seja rediscutida. 2- Alteração - Lei nº 14.230/2021 ? Retroatividade. Ausência de descrição de conduta dolosa. Inicial não recebida. A retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador, como as normativas da Lei de Improbidade Administrativa. **Nos termos da nova norma aplicável ao caso, quanto aos ilícitos previstos nos artigos 10 e 11, da Lei de Improbidade, somente será admitida a sua imputação aos agentes que praticaram o ato com dolo. Ausente descrição de conduta dolosa, a inicial não merece recebimento, ante a ausência de pressuposto específico.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5455769- 15.2020.8.09.0065, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2022, DJede 07/11/2022 - **Grifado**).

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/1992. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE. TEMA 1.199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No julgamento do ARE nº 843.989/PR (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, à exceção das disposições relativas ao regime prescricional e dos processos nos quais já houve trânsito em julgado, as disposições mais benéficas previstas na Lei nº 14.230 /2021 aplicam-se de forma retroativa aos fatos pretéritos. 2. **Revogado o artigo 11, inciso I, da lei de Improbidade Administrativa, pela Lei nº 14.230/2021, por tratar-se de**



disposição à benéfica ao requerido, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, não podendo o agente sofrer condenação pela prática de atos que deixaram de configurar conduta ímproba. APELO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5310093- 36.2018.8.09.0120, Rel. Des(a). José Ricardo M. Machado, 8ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024).

Assim, considerando que a alteração do *caput* do artigo 11 da referida lei transformou seu rol de exemplificativo para taxativo e que o inciso I do referido artigo foi revogado, torna-se inviável a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que a conduta em questão deixou de existir no ordenamento jurídico.

É o quanto basta.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, CPC c/c artigo 11, I e II (revogado), da Lei nº 14.230/2021, por ser a medida mais favorável aos Requeridos (*reformatio in melius*), ante a ausência de previsão legal sancionadora.

Deixo de submeter esta sentença à remessa necessária, nos termos do art. 17-C, § 3º da Lei 8.429/92.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, alerta-se às partes que eventual interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios poderão ensejar a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

FILIFE AUGUSTO CAETANO SANCHO

Juiz Substituto em auxílio

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UFJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 13/03/2025 17:39:21

